

A INFLUÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO EUROPEIA NO TRATAMENTO DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET BRASILEIRA

Giovana Manzoti Andrade (IC) e Marco Antonio dos Anjos (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o tratamento dado à violação dos direitos autorais no Brasil na esfera digital e as formas que podem ser aplicadas, com a análise da influência que a nova legislação europeia de direitos autorais, cuja Diretiva 2016/0280 (COD) foi recentemente aprovada pelo parlamento europeu pode trazer às normas já aplicadas em território nacional, assim como a diretiva (EU) 2019/790, que modificou o antigo artigo 13, agora atual artigo 17 e o antigo artigo 11, pelo atual artigo 15, dispositivos que mais recebem críticas e que serão pelo presente estudo analisados. Outrossim, a legislação nacional vigente mostra-se insuficiente na aplicação de normas a respeito da violação dos direitos autorais, haja vista o modo em que a responsabilidade objetiva e subjetiva dos servidores é aplicada aos direitos do autor na esfera cibernética. Em que pese no Brasil já terem normas estabelecidas que regulam os Direitos do autor, as lacunas existentes, podem ser preenchidas com base no modos operandi da Legislação Europeia. Toda pesquisa é embasada em materiais bibliográficos, tais como livros, artigos, teses e dissertações, que foram lidos, fichados e resenhados, de forma a proporcionar um entendimento profundo sobre a temática. O estudo visou a análise conceitual do Direito do Autor ao longo da história, investigando as leis vigentes que compõem o ordenamento jurídico Brasileiro e as normas que vigoram no território Europeu, alcançando as críticas que ambas possuem nos artigos mais polêmicos. Após análise, nota-se a necessário tratamento adequado ao direito autoral no mundo virtual, direcionada ao respeito dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito autoral. Nova diretiva. Internet.

ABSTRACT

This work aims to study the treatment given to copyright infringement in Brazil in the digital sphere and the forms that can be applied, with the analysis of the influence that the new European copyright law, whose Directive 2016/0280 (COD) recently approved by the european parliament can bring to the standards already applied in national territory, as well as the directive (EU) 2019/790, which modified the old article 13, now current article 17 and the old article 11, by the current article 15, provisions that receive more criticism and that will be analyzed by the present study. Furthermore, the current national legislation proves to be insufficient in the application of rules regarding the violation of copyright, given the way in which the objective and subjective responsibility of the servers is applied to copyright in the cyber

sphere. Despite the fact that in Brazil there are already established norms that regulate the Copyright, the existing gaps can be filled based on the *operandi modes* of the European Legislation. All research is based on bibliographic materials, such as books, articles, theses and dissertations, which have been read, recorded and reviewed, in order to provide a deep understanding of the theme. The study aimed at the conceptual analysis of the Author's Law throughout history, investigating the current laws that make up the Brazilian legal system and the norms that are in force in the European territory, reaching the criticisms that both have in the most controversial articles. After analysis, there is a need for adequate treatment of copyright in the virtual world, aimed at respecting fundamental rights.

Keywords: Copyright. New Directive. Internet.

1. INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, com a evolução dos meios de propagação das informações, os indivíduos precisaram se adaptar ao novo ambiente virtual. Bibliotecas antes abarrotadas de livros, foram dando lugar a bibliotecas *on-line* com a possibilidade de arquivamento de múltiplos exemplares sem a necessidade de reparos ou limpeza. Certamente, um grande progresso, que ampliou o acesso ao conhecimento.

As plataformas digitais, utilizadas como meios para circulação de informações em grande escala pelos usuários no mundo digital, geram direitos e deveres que precisam ser tutelados. Os direitos autorais são um dos direitos que se tornam atingidos devida a vasta divulgação de arquivos e, portanto, carecem de amparo legal para que infratores sejam responsabilizados e autores resguardados dos atos ilícitos.

Ao propor a discussão acerca da influência da Nova Diretiva da União Europeia ao tratamento dado aos direitos autorais pela legislação Brasileira, objetiva-se investigar os pontos positivos e negativos da responsabilidade dos servidores na proteção tanto das obras compartilhadas entre os usuários, como das informações pertencentes aos principais mecanismos de pesquisa como o Google. Portanto, o presente estudo pretende avaliar os óbices existentes, que tornam a tutela desse bem jurídico, inescusável, na internet.

A metodologia da pesquisa adotada foi a dialética e a indutiva, analisando o objeto de pesquisa e seus benefícios e malefícios, chegando à resposta do questionamento formulado. Teve como procedimento de pesquisa a consulta bibliográfica à legislação, à doutrina e à jurisprudência para a coleta e análise das informações necessárias à investigação proposta.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. Breves noções do Direito Autoral

De forma sucinta, (AFONSO, 2009) elucida que o direito de autor “(...) é o direito que o criador de obra intelectual tem de gozar dos produtos resultantes da reprodução, da execução ou da representação de suas criações. Ao proteger os autores e outros criadores de obras do espírito, fomenta a criação e a difusão pública de obras originais, produto de uma larga e complicada evolução histórica de exato estopim um tanto quanto intrincado.

Esse direito é o ramo do Direito Privado, que embora subjetivista e privatista, possui algumas normas de ordem pública, oriundo com o viés de proteger as relações advindas da criação de obras em função da face pessoal dos autores, como direitos de paternidade e outras da relação e comunicação ao público, como exemplo, da reprodução de músicas e filmes.

Nesse sentido, são direitos de cunho intelectual, que realizam a defesa dos vínculos, tanto pessoais, quanto patrimoniais, do autor com sua obra, de índole especial, própria, ou sui generis, a justificar a regência específica que recebem nos ordenamentos jurídicos do mundo atual. (BITTAR, 2005, p.11).

Ademais, faz-se necessário para melhor compreensão do estudo, percorrer as arestas do direito do autor em suas amplas denominações, e inicialmente, analisar o conceito dos direitos da personalidade e dos direitos intelectuais.

Os Direitos Autorais, como usualmente são conhecidos, podem ser denominados como direitos intelectuais que são aqueles disciplinantes da relação entre a pessoa e sua criação intelectual, de cunho pecuniário ou simplesmente moral são uma modalidade de direitos da personalidade.

Direitos da Personalidade de acordo com o conceito dado por (VENOSA, 2020, p.696) são aqueles decorrentes da pessoa humana considerada em si mesma; valores inatos à natureza do homem, como a vida, a honra, o nome, a privacidade, o próprio corpo, entre tantos outros.

Em outras palavras, é pela doutrina dominante, um ramo específico da propriedade intelectual, área essa do direito que, por meio de leis, garante a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto, seja nos domínios industriais, científicos, literários ou artísticos, o direito de obter recompensa pela própria criação.

De acordo com a definição apresentada pela ABPI- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual:

A propriedade intelectual abrange os direitos relativos às invenções em todos os campos da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, de comércio e /de serviço, aos nomes e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas, interpretes, às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às

emissões de radiodifusão, bem como os demais direitos relativos à atividade intelectual no campo industrial, científico e artístico.¹

Deduz-se, portanto, que existem dois ramos por meio dos quais a propriedade intelectual cuida das criações dos seres humanos em todas as suas formas: o direito industrial e o direito autoral.

Em breve sintaxe, o direito industrial destina-se ao cuidado dos bens industriais, como marcas, patentes e modelos de utilidade, sendo objeto de estudo do direito comercial ou empresarial e regulamentado pela Lei da propriedade industrial, Lei nº 9.279/96. O direito autoral, em contrapartida, abrange os direitos de autor, os direitos conexos e os programas de computador (software), aprofundados no direito civil e o ponto principal desse estudo, cuja Lei visa tutelar a vontade do criador.

Como já dito, trata-se de direito da personalidade que abrange aspectos morais e patrimoniais do direito do autor, sendo a primeira vertente referente à personalidade da criação intelectual e à integridade da obra que são inalienáveis e irrenunciáveis, enquanto que a segunda vertente diz respeito à utilização da obra.

Nas palavras de (AFONSO, 2009, p. 35), os direitos morais de autor “são direitos pessoais que têm origem no reconhecimento de que a obra é um prolongamento da personalidade de seu criador”, ou seja, emanam da personalidade do autor, dando estilo a ela e da mesma compreensão com a leitura do art. 6º da Convenção de Berna:

Art. 6º - bis – Independentemente dos direitos patrimoniais do autor, e mesmo após a cessão desses direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra ou a qualquer atentado à mesma obra, que possam prejudicar a sua honra ou a sua reputação.²

Com o impacto que as novas tecnologias trazem nas legislações, é nítida a necessidade de aprofundamento nos estudos dos direitos morais, haja vista, que os problemas que podem ser gerados sem a devida atenção, levam a problemas de exploração econômica das criações intelectuais, em se tratando das obras digitalizadas.

Obras não autorizadas, são facilmente modificadas e compartilhadas à terceiros sem o consentimento do autor, e em virtude das modificações, sequer reconhecem a origem do conteúdo, violando assim, os direitos daquele autor que produziu a respectiva obra.

Lamentavelmente, as normas atuais vigentes no ordenamento Jurídico, ainda não possuem soluções para as lacunas existentes, principalmente à essa situação.

¹ ABPI- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Disponível em <http://www.abpi.org.br>.

² Convenção da União de Berna de 9 de setembro de 1886. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acessado em 15/08/2020.

Os direitos patrimoniais do mesmo modo, requerem devida atenção, e são por (AFONSO, 2009, p.39) “os direitos que decorrem da utilização econômica da obra intelectual e da sua comunicação pública, tanto pelo próprio autor como por aqueles por ele autorizados.”

No entanto, são transmissíveis e sua duração no tempo é limitada, o que implica na remuneração do autor, direito violado de maneira distinta dos direitos morais, sejam, os direitos de reprodução; os direitos de comunicação pública e os direitos de transformação, que não serão por este artigo analisados.

2.2.1. Desenvolvimento no Brasil

O Direito Autoral em território nacional surgiu legalmente com a promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827, com a criação dos primeiros cursos jurídico-sociais na cidade de Olinda e São Paulo. Atingindo apenas os professores acadêmicos dessas instituições pelo prazo de dez anos, conforme o art. 1º dessa Lei atesta.

Foram muitos outros diplomas editados no país com o objetivo de acompanhar e solucionar os conflitos que surgiram com o desenvolvimento dos meios de comunicação e de reprodução de sons e imagens, resultando a edição da Lei n. 5.988 de 14 de dezembro de 1973, vigorando até a aprovação da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a atual lei de direitos autorais ou LDA, que alterou e atualizou a legislação de acordo com as exigências das novas tecnologias.

De forma sucinta, cabe aqui a exposição do caráter constitucional dos direitos autorais, no que diz respeito a Constituição de 1988 em seu art. 5º, que proporcionou maior guarida, já que a LDA por vezes é insuficiente para resolver os problemas existentes atualmente.

2.2.2. Na atualidade: Direitos autorais na internet

Os tempos já não são os mesmos, assim como a transmissão de informações que, graças ao meio cibernético, obteve ascensão, revolucionando as atividades que antes demandavam mais esforços.

A evolução da tecnologia e dos meios de comunicação, na atualidade, trouxe grande desafio à eficiente defesa do direito de autor em todas as duas vertentes, como exemplo do livro que antes gerava apenas remuneração ao seu autor com a reprodução de exemplares para vendas em livrarias e com o tempo passou a ser divulgado por meio de xerocópia, transcrição em revistas e outras publicações e hoje vem sendo ainda mais acessado pela via da informática (internet). (COSTA NETTO, 2019, p. 32).

Atualmente, qualquer um que tem acesso à rede mundial de computadores pode copiar e modificar obras de terceiros, sem que os autores possam exercer um certo tipo de

controle, visto que, essa cultura digital permite que cópias sejam feitas mediante o *download* das obras presentes na internet, o que contraria a lei.

A busca torna-se envolta do equilíbrio entre a defesa dos titulares dos direitos e o acesso da sociedade ao conhecimento; afinal, os criadores das obras querem elas sejam divulgadas com o devido respeito aos seus direitos morais e patrimoniais, mas, por outro lado, os indivíduos que procuram constantemente fontes para crescimento do conhecimento, querem ter um acesso mais rápido e menos custoso.

Diante disso, será que o direito autoral no meio digital sofre mudanças na maneira como é protegido? O tratamento a respeito do *software* é distinto do dado aos livros? Consoante a Lei nº 9.609/98, os programas de computador recebem o mesmo tratamento dado às demais obras literárias, artísticas e científicas, ou seja, equipara-se a proteção dos livros.

No entanto, é notória a diferença existente entre um código de programação de um *software* e um texto literário, o que deixa a indagação, se de fato conferir a mesma proteção a ambos, seria o mais indubitável.

As respostas podem ser encontradas com a análise da atual legislação brasileira, conquanto convém, por conseguinte, averiguar de que maneira os servidores são responsabilizados objetivamente e subjetivamente no ordenamento jurídico nacional.

2.3 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva dos Servidores

Os Softwares livres na contemporaneidade, tornaram-se de certo modo ultrapassados, com a chegada da banda larga (*broadband*), o que traz à tona o desafio de conciliar democratização progressiva com o resguardo dos direitos autorais, já que as possibilidades de copiar e mesmo alterar a produção alheia são vastas, além da clássica alteração na atribuição da autoria de textos, com a mudança do autor, geralmente atribuindo a escritores mais famosos textos que não são deles.(BRAGA NETTO; FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 929)

Sabe-se da importância do estudo da responsabilidade civil nas relações humanas, seja ela objetiva ou subjetiva, com o intuito de proteger e reprimir o ilícito, apurando-se o responsável por determinado dano. É, assim, um dever jurídico.

Em suma, a diferenciação entre a responsabilidade objetiva e subjetiva está em seus pressupostos, vez que, para um indivíduo ser responsabilizado subjetivamente é necessária a comprovação da culpa, enquanto que objetivamente, não há a culpa, mas sim, aplicação da teoria do risco.

A responsabilidade subjetiva pode ser identificada no art.186 do Código Civil “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e tal análise do texto permite entrever seus pressupostos, quais sejam, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano. Esse modo de responsabilização embora não seja adotado pelo atual Código, entende-se que,

(...) temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva. (CAVALIERI, 2019, p. 40).

No tocante a responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, é aquela em que todo o prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente se agiu ou não com culpa. Em termos práticos, não é tão simples comprovar a culpa que é vinculada a pessoa, o risco é impessoal.

Na esteira dos danos causados na internet, em especial aos provedores de internet frisa-se o Marco Civil da Internet presente na Lei n. 12.965, de 2014, que estabeleceu uma série de direitos essenciais para o usuário da rede no Brasil, que no entanto, deixou de constar em seu teor a responsabilização a direitos de autor ou a direitos conexos, bem como restou excluída a definição dos provedores, subdividindo em seu art. 5º, V e VIII o grupo dos provedores de conexão, denominados provedores de serviço de acesso aos seus clientes e outro grupo de provedores de aplicação que se subdivide em: Provedor de correio eletrônico como exemplo do e-mail, no qual os usuários enviam e recebem mensagens pela internet e o Provedor de hospedagem, com o objetivo de armazenar arquivos em um servidor que viabiliza o seu acesso por terceiros, como plataformas oferecidas já prontas aos usuários como o Google e o Youtube, entre outros.

Além desses dois provedores de aplicação, há um terceiro, conhecido como o provedor de conteúdo, que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem que as armazena. Website ou blog pessoal são exemplos de provedor de conteúdo.

Quanto a responsabilidade civil dos provedores de internet, seria ela objetiva ou subjetiva?

Temos como certo que a responsabilidade civil dos provedores de internet é sempre objetiva, em razão dos riscos inerentes desse serviço, riscos não só

para os direitos personalíssimos do usuário quando pessoa física – a dignidade, a privacidade, a intimidade-, mas também para o seu patrimônio, o que impõe ao provedor de Internet o dever de segurança para o serviço que presta em sua respectiva área. (CAVALIERI, 2019, p. 277)

O *provedor de backbone*, que significa espinha dorsal, tem como função identificar a rede por onde passam os dados de cada usuário e possibilitar o envio e recebimento das informações de um servidor para o outro, sendo nacionais ou internacionais. Embora, de acordo com o art. 927, parágrafo único do Código Civil, seja o provedor responsabilizado objetivamente pelo risco da atividade, não é esta fundada no risco integral, modalidade da reponsabilidade objetiva, que se destina a justificar o dever de indenizar inclusive nos casos em que não existe nexo causal, sendo imputado a quem cria o risco, bastando que a atividade tenha sido a causa mediata ou imediata do evento.

Quanto ao *provedor de hospedagem*, citado como um provedor de conteúdo, é pacífica a jurisprudência e doutrina acerca de sua não responsabilização pelo conteúdo ofensivo ou incorreto das informações hospedadas, ou seja, aquelas que os usuários podem armazenar (documentos, mensagens de texto, imagens, vídeos, filmes, músicas etc.), de forma que este provedor não tem conhecimento do teor, já que exerce uma atividade meramente mecânica, assim como não tem o poder de censurar tais materiais, como faria uma biblioteca ou livraria.

Na prática, o provedor, após ser notificado judicialmente do conteúdo ofensivo ou incorreto, deve em até 24 horas, excluí-lo sob pena de poder responder solidariamente com o autor da mensagem pelos danos materiais e morais, regra expressa no art.19 do marco civil da internet, que criou a modalidade de responsabilidade subjetiva para o provedor de aplicação de internet quando se trata de conteúdo gerado por terceiros, como é disposto:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...] § 2º A aplicação do dispositivo neste artigo para infrações a direitos do autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art.5º da Constituição Federal.

Assim, de acordo com a Lei nº 10.406/2002 Código Civil, a responsabilidade civil, no Brasil é dada pelo Art. 927: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O art. 186 dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ademais, o art. 187 expõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito

que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

2.3.1. Na violação de direitos autorais na internet

São dois os dispositivos da lei 9.610/98 que estabelecem a responsabilidade objetiva, não se comprovando a culpa do terceiro:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior. ³

Assim, como entendimento fixado no julgamento do REsp 1.123.456/RS (2009/0125078-0), rel. Min. MASSAMI:

1. É objetiva a responsabilidade do agente que reproduz obra de arte sem a prévia e expressa autorização do seu autor.
2. Reconhecida a responsabilidade do contrafator, aquele que adquiriu a obra fraudulenta, também responde pela violação do direito do autor, sem espaço para discussão acerca da sua culpa pelo evento danoso

Os provedores da internet têm colocado óbices para a aplicação dessa responsabilidade, conseguindo obter em decisões judiciais a responsabilização subjetiva devida a falhas tecnológicas que impossibilitam a prevenção de práticas ilícitas.

Dessa análise, é possível perceber que não existe uma regra específica para a responsabilização de intermediários por violação de direitos autorais por terceiros, de modo que fica a cargo dos provedores de aplicação de internet a responsabilidade, apenas após uma ordem judicial, regra essa que não vigorou para o direito autoral e que merece ser melhor estudada.

2.3.1. Legislação Brasileira Vigente

A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei de Direitos Autorais ou LDA, tem por finalidade proteger o vínculo existente ente o autor e sua obra intelectual. No entanto, abordar os direitos autorais no meio digital requer que o enfoque seja em torno dos

programas de computador, regulados pela lei nº9.609, de 19 de junho de 1998, que revogou a lei anterior nº 7.646 de 1987.

A nossa Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXVII integra “ aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

Em se tratando da apuração do ato ilícito para caracterizar a violação de direito autoral, a Lei n. 9.609/1998 apresenta dentre outros o seguinte artigo:

Art. 12. Violar direitos de autor de programa de computador: pena – detenção de seis meses a dois anos ou multa (...)

Esse dispositivo especifica o alcance da proteção dos direitos de autor ao *software*, excluindo mais uma vez as demais violações que podem ocorrer no meio virtual.

2.3.2 Pontos controversos

A maior lacuna encontrada na atual legislação autoral nacional, que segue o Marco Civil da Internet, é a opção por deixar de fora do diploma as questões relativas aos direitos de autor. Ademais, as plataformas somente são responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para retirar o conteúdo infringente. O problema reside no fato de este diploma prever que essa regra depende de previsão legal específica para as infrações a direitos de autor ou a direitos conexos, o que, até o momento, não existe.

Outrossim, o MCI também prevê que quando houver notificação de usuários denunciando suposta violação, o provedor tem a obrigação de tornar o conteúdo indisponível. Já a LDA dispõe que a obra protegida pelo direito autoral, destitui-se de prévia autorização, se for onerosa ou gratuita, ou seja, não é necessário que o autor da obra autorize previamente a disponibilização e divulgação.

A pergunta que permanece é se seriam esses dispositivos suficientes ao resguardo dos direitos autorais na internet, ao que pese não serem específicos. Estariam os direitos do autor mais salvaguardados se a legislação brasileira adotasse medidas mais severas à responsabilização e proteção, como no caso da Nova Diretiva da União Europeia?

Inicialmente, é preciso analisar as principais normas dessa Diretiva e quais são os reflexos de sua aplicação nos Países Europeus.

2.3.3 Europa e seu tratamento histórico em relação aos direitos autorais

A respeito do plano digital é importante destacar a Diretiva Europeia de 2000 que, além de estipular normas voltadas ao comércio eletrônico, determinou regras importantes para a responsabilização dos provedores de internet.

Em seu conteúdo, era disposto que a responsabilidade civil ou penal dos provedores de acesso e de serviço na internet era subjetiva, ou seja, exigindo-se a prova de culpa.

2.3.4 A Nova Diretiva da União Europeia sobre Direitos do Autor

A União Europeia aprovou recentemente a Nova Diretiva (EU) 2019/790, conhecida como *The Directive of European Parliament and of the Council on Copyright in the Digital Single Market* ou Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos Direitos de Autor e Direitos Conexos no Mercado Digital com um total de 32 artigos, a respeito do tratamento aos direitos autorais, em especial a relação entre usuários de internet e a responsabilidade civil geradas pelas violações na rede.

Novas garantidas para a fruição do domínio público foram criadas, bem como regras limitadas para utilização de obras protegidas por direito autoral na educação, em atividades de pesquisa com mineração de texto e de dados, trazendo discussão a respeito das empresas de mídia que lucram com a exploração de obras protegidas e não repassam aos titulares dos direitos.

Embora haja polêmica sobre os antigos arts. 11 e 13 (atuais arts. 15 e 17 respectivamente) que serão a seguir analisados, a diretiva tenta impedir que essas plataformas se acomodem em leis desatualizadas, as integrando em um panorama internacional dos direitos autorais, pois não há barreiras territoriais no mundo digital, crescendo cada vez mais a ideia de unificação das normas na internet.

2.3.5. O atual art. 15 (anterior art. 11) e o atual art. 17 (anterior art. 13)

O antigo art. 11 e atual art.15 em um panorama geral, estabelece o direito que as empresas de mídia têm por utilizarem partes de notícias em plataformas da internet.

O antigo artigo 11- ganhou o apelido de “imposto do link” no período em que a diretiva ainda estava por se aprovada, pois a proposta previa a cobrança por compartilhamento de links e pequenos resumos de notícias em plataformas comerciais, não deixando claro quais seriam essas plataformas. Dessa forma, a disponibilização de notícias ou links de notícias por plataformas distintas da que produziu o conteúdo só ocorreria com o pagamento de valores aos produtores da matéria. Como consequência, sites “agregadores”, como “Google Notícias”, poderiam deixar de existir nos países da União Europeia que implementassem a nova Diretiva, visto que não há como arcarem com os custos de pagar a todos os autores de cada matéria que publicaram no site. (FERREIRA, 2020, p. 20).

Atualmente, na versão final, aprovada pelo Parlamento,

O artigo 15 garante aos autores o direito de reprodução e o direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material, de modo que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, pertence aos autores, artistas, produtores e editores (FERREIRA, 2020, p. 20).

Com essa nova versão, o compartilhamento de *links* e de “trechos muito curtos” de publicações, mesmo que sem uma definição do quão curto são estes, estão excluídos.

A respeito do antigo art. 13, devido à sua rígida redação, foi posteriormente alterado para o art. 17, com mudanças em seu teor. O art. 13, previa a discussão sobre a disputa entre grandes empresas de internet e mídias de conteúdo que geraram obrigações demasiadas genéricas para os provedores que, por se responsabilizarem pela violação de direito autoral por conteúdo de terceiro, acabaram com excessiva precaução, removendo conteúdos potencialmente ilícitos, como é o caso do Google, considerada a maior plataforma de pesquisa que pode ter seus conteúdos filtrados reduzidos, impedindo a amplitude de pesquisas.

A maior crítica presente nesse artigo estava no monitoramento das atividades de todos os usuários, como se vê em seu texto:

Artigo 13 ° Utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e permitem o acesso a grandes quantidades de obras e outro material protegido carregadas pelos seus utilizadores.

1. Os prestadores de serviços da sociedade da informação que armazenam e facultam ao público acesso a grandes quantidades de obras ou outro material protegido carregados pelos seus utilizadores devem, em cooperação com os titulares de direitos, adotar medidas que assegurem o funcionamento dos acordos celebrados com os titulares de direitos relativos à utilização das suas obras ou outro material protegido ou que impeçam a colocação à disposição nos seus serviços de obras ou outro material protegido identificados pelos titulares de direitos através da cooperação com os prestadores de serviços. Essas medidas, tais como o uso de tecnologias efetivas de reconhecimento de conteúdos, devem ser adequadas e proporcionadas. Os prestadores de serviços devem facultar aos titulares de direitos informações adequadas sobre o funcionamento e a implantação das medidas, bem como, se for caso disso, sobre o reconhecimento e a utilização das obras e outro material protegido.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que os prestadores de serviços a que se refere o n.º 1 estabelecem mecanismos de reclamação e recurso para os utilizadores, em caso de litígio sobre a aplicação das medidas previstas no n.º 1.

3. Os Estados-Membros devem favorecer, sempre que adequado, a cooperação entre os prestadores de serviços da sociedade da informação e os titulares de direitos através de diálogos entre as partes interessadas com vista a definir melhores práticas, tais como tecnologias adequadas e

proporcionadas de reconhecimento de conteúdos, tendo em conta, entre outros, a natureza dos serviços, a disponibilidade das tecnologias e a sua eficácia à luz da evolução tecnológica.⁴

Os dados pessoais e a liberdade de transmissão de informações podem ser violados com esse controle, conforme suscita o artigo publicado (2019):

(...) não obstante o Tribunal de Justiça da União Europeia já ter observado que um sistema de filtragem violaria o direito de proteger os seus dados pessoais e a liberdade de receber ou transmitir informações que os utilizadores têm nos termos dos artigos 8º e 11º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não garantindo um equilíbrio entre proteção de direitos de propriedade intelectual e liberdade de conduzir negócios, proteção de dados pessoais e liberdade de transmitir informação⁵

Outra crítica feita à nova diretiva diz respeito a responsabilidade civil dos provedores, visto que se pretende migrar da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva. Em outras palavras, são necessárias para a configuração da responsabilidade apenas os elementos de nexo de causalidade e dano ao titular de direito autoral, independentemente das ações ou omissão do provedor ou intermediário, de modo que essa mudança vai de encontro com os direitos fundamentais, impondo aos provedores de conteúdo o dever de observância de preservação dos direitos autorais de terceiros.

Ademais, há de levantar a questão de que um sistema de filtragem, monitorando as atividades de todos os usuários, viola princípios básicos como a liberdade de receber ou transmitir informações e o direito de proteção dos dados pessoais.

Quais são as consequências dessas novas obrigações no controle aos fornecedores de serviços na internet, portanto?

Os excessos do artigo 13 levaram a Comissão a excluir da regra da responsabilidade, especificamente, enciclopédias on-line, como Wikipédia, repositórios de materiais científicos ou educacionais carregados por seus autores, repertórios de software de código aberto, serviços em nuvem, *cyberlockers* e mercados envolvidos em vendas de cópias digitais on-line”, restado apenas proteger e remunerar os titulares de direitos contra piratas digitais. (SAMUELSON, 2018, p. 20-23).

⁴ 2016/0280 (COD). p. 31. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/procedure/EN/2016_280

⁵ Acursio Yipiranga Benevide; Desirée Emelly Gomes Nascimento; Daniela Azevedo da Silva; Erika Santos Gomes Júnior. A nova Diretiva do parlamento europeu relativa aos direitos de autor: responsabilidade civil na internet, direitos fundamentais e o risco à inovação. P. 8. Publicado em 01/06/2019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/01072019i.pdf>.

Se, no entanto, o artigo 13 prioriza os direitos autorais sobre os interesses dos usuários na privacidade da informação, e sobre os direitos fundamentais, não estaria este protegendo o objeto da lide?

Há três conjuntos de problemas éticos nessa questão: a organização e o gerenciamento do acesso à informação; a censura e a liberdade de expressão e a privacidade dos usuários. Além desses pontos, a grande contradição neste artigo da diretiva está presente justamente na esfera da proteção, uma vez que os direitos autorais não protegem os dados, ou seja, a informação existente na obra protegida, mas unicamente a forma criativa. De nada adianta criar um mecanismo de proteção exacerbado aos direitos autorais, esquecendo-se dos usuários que utilizam, compartilham e até mesmo incentivam os trabalhos dos autores intelectuais. Faz-se necessário equilibrar ambos os lados, proporcionando proteção mútua. (FROSIO, 2018, p. 1-33).

Outra consequência trazida pela filtragem geral, conforme explanam COLANGELO e MAGGIOLINO (2018, p. 142–159), é que além de oferecer altos custos às *startups* e pequenos provedores, traz eficácia limitada por ser fácil de contornar. Gera, assim, com essa filtragem, uma barreira ao incentivo à inovação.

O art. 17, anterior art. 13, dispõe agora sobre a utilização de conteúdos protegidos por prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha:

1. Os Estados-Membros devem prever que os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha realizam um ato de comunicação ao público ou de colocação à disponibilização do público para efeitos da presente diretiva quando oferecem ao público o acesso a obras ou outro material protegido por direitos de autor carregados pelos seus utilizadores. Os prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos a que se refere o artigo 3º n.os 1 e 2, da Diretiva 2001/29/CE, por exemplo, através da celebração de um acordo de concessão de licenças, a fim de comunicar ao público ou de colocar à disposição do público obras ou outro material protegido. [...] ⁶

Assim, segundo esse dispositivo, as empresas operadoras de serviços deverão prevenir a disponibilização de conteúdo protegido por direito de autor, utilizando para tanto, licenças com os titulares dos direitos para o uso de obras ou materiais, além de utilizar a filtragem de dados, uma tecnologia que permite no momento do carregamento da publicação que o conteúdo esteja de acordo com a regulação de direitos autorais.

Em outras palavras, esse filtro irá fazer uma varredura para encontrar violação que possa existir, proibindo por exemplo, o compartilhamento de memes, de paródias e até mesmo vídeos gravados reagindo ao conteúdo original.

⁶ DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>

O Parlamento por sua vez, declara que:

Atualmente, as plataformas de internet têm poucos incentivos para estabelecer acordos com autores e artistas porque não são consideradas responsáveis pelos conteúdos carregados pelos utilizadores. Ao prever a responsabilidade das plataformas, a diretiva aumentará a pressão para que estas celebrem acordos de concessão de licenças com os titulares de direitos, que deverão receber uma remuneração adequada pela utilização das suas obras ou outro material protegido.

A diretiva, na versão hoje aprovada, contém disposições específicas que obrigam os Estados-Membros a proteger o livre carregamento e a partilha de obras para efeitos de citação, crítica, análise, caricatura, paródia ou pastiche. Isto garantirá que os memes e os GIFs continuarão a estar disponíveis.

O texto introduz também exceções obrigatórias ao direito de autor para fins de prospecção de textos e dados, de atividades pedagógicas e de difusão em linha do património cultural.⁷

Faz-se necessário para melhor entendimento e análise do Art.13 (posteriormente art. 17) e do Art. 11 (posteriormente art. 15) utilizando, para tanto, um quadro comparativo com as críticas existentes, bem como com os pontos positivos que ambos os dispositivos trouxeram.

CRÍTICAS EXISTENTES:	PONTOS POSITIVOS:
- Prevê a responsabilização de plataformas por todo e qualquer conteúdo que seus usuários façam <i>upload</i> e que de alguma forma possa ter violações de direitos autorais; - Grande pressão para filtrar os conteúdos antes da publicação; - Traz risco à liberdade de expressão - Impossibilidade de conseguir as licenças necessárias para os conteúdos que os usuários possam publicar;	- Proteção necessária em torno do justo pagamento para os criadores; - As grandes plataformas <i>online</i> conseguiram se esquivar da responsabilidade por muito tempo. - Irá permitir que as instituições realizem trabalhos de extração de texto e dados em suas coleções, garantindo que cópias digitais de obras em domínio público permanecerão no domínio público; - Foi criada para proteger os direitos dos autores europeus;

⁷ Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20190321IPR32110/parlamento-europeu-aprova-diretiva-sobre-os-direitos-de-autor>

- Força plataformas, como o Youtube, a permitir apenas conteúdo a um pequeno número de grandes empresas; - Risco em hospedar conteúdo de criadores originais menores;	- Mudança na forma desenfreada que os conteúdos são abusados na internet para benefício de grandes plataformas;
--	---

4.1 Análise comparativa entre a Nova diretiva e o Código Civil

Como já analisado no presente estudo, a Diretiva é voltada ao regime de responsabilização objetiva, ou seja, aquela que ocorre independentemente das ações e omissões do provedor ou intermediário, sendo apenas necessária para a configuração da responsabilidade o nexo causal entre o dano e o detentor do direito autoral.

A responsabilidade civil, por sua vez encontra amparo na legislação Brasileira Pela Lei nº 10.406/2002 – Código civil em seus artigos. 186, 187 e 927, de modo que, é aplicada objetivamente, como regra geral. Quanto a responsabilidade civil dos provedores intermediário de conteúdo, a proteção é dada pela Lei Federal nº12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, como já explanado em eu artigo 19, aplicando ao provedor a responsabilidade, apenas por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se não tomar as providências necessárias para retirada do conteúdo ilícito, no entanto, respeita-se os princípios de liberdade de expressão expressos na Constituição em seu art. 5º, IV e IX.⁸

Não obstante, o mecanismo adotado para proteção dos direitos autorais pela legislação brasileira não ser específica, há o respeito aos limites que os provedores alcançam e podem resguardar os direitos do autor no meio cibernético. Ultrapassar esses limites técnicos, consoante as exigências estipuladas pela Nova Diretiva da União Europeia em relação as plataformas, implica em modificar todo um sistema composto por provedores, criadores, usuários, artistas e editores, não apenas no País em que são aplicadas, mas na implementação em cada País, em vista da unificação global da internet.

4.2 Possibilidade de aplicação no ordenamento Brasileiro

No Brasil, é notória a aplicação do Marco Civil da internet no tratamento dado aos direitos autorais que, no entanto, ainda não possui, até o momento, previsão legal para as

⁸ Art. 5º da Constituição Federal de 1988, parágrafo IV “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e parágrafo IX “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

infrações a direitos de autor ou a direitos conexos nos casos em que as plataformas são responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias, haja vista a não existência dessa norma específica.

A LDA, desse modo é nesse sentido aplicada ao prever que a utilização de qualquer obra protegida por direito autoral não prescinde de prévia autorização de seu autor ou titular da obra.

Embora haja essa lacuna na aplicação da proteção ao tratamento dado aos direitos autorais na internet, a respeito da responsabilização dos provedores, seria viável acarretar à presente legislação brasileira alguns aspectos da nova diretiva da união Europeia?

Adrícia Rocha deixa evidentes os possíveis impactos que a Diretiva Europeia pode trazer no Brasil, ao colocar à tona a questão de que a internet atinge globalmente os usuários, tratando-se de uma questão do clássico fenômeno da globalização, fazendo que todas as plataformas de compartilhamento de conteúdo ao redor do mundo se adaptem.

Inicialmente, os impactos visíveis restringir-se-ão a limitar e bloquear o conteúdo produzido aqui que tem como audiência os habitantes dos países membros da UE e impedir que produtores de conteúdo europeu com audiência no Brasil façam suas postagens. Entretanto, as plataformas de compartilhamento de conteúdo, ao adaptarem seus programas e sistemas a nova Diretiva Europeia, muito provavelmente também aplicarão preventivamente no resto do mundo, o que afeta as publicações e liberdade de expressão no Brasil para brasileiros. Além disso, nada impede que as grandes indústrias televisivas e de imprensa brasileira possam fazer a mesma pressão sobre o legislativo para a criação de normas mais rígidas; ou que o próprio legislativo se baseie na nova diretriz para alterar as normas de direito autoral brasileiro. (FERREIRA, 2020, p.29).

Além disso, devido aos altos custos de desenvolvimento, os filtros de *upload* para monitoramento de conteúdo acabariam sendo terceirizados para empresas dos EUA, o que corroboraria para a sua posição no mercado, facilitando a centralização de informações sobre o comportamento de quem utilizasse as plataformas da União Europeia, não garantindo ademais, legalmente um controle efetivo de prevenção aos abusos.

Por conseguinte, o Brasil para se adequar ao quadro normativo Europeu, precisaria mudar drasticamente a legislação vigente, o que de certo modo pode trazer insegurança jurídica, porém poderia preencher a atual lacuna existente quanto a regulamentação dos direitos de autor na internet que gera também essa insegurança jurídica.

Ainda que as consequências da implementação da diretiva sejam incertas no contexto europeu, a tendência é que suas normas influenciem debates legislativos no Brasil. De modo que, essa diretriz pode servir de exemplo para a criação de leis semelhantes nacionais, como foi o caso da nossa lei de proteção de dados, baseada na europeia *General data protection regulation* (GDPR). (FERREIRA, 2020, p.30).

A aplicação da Nova Diretiva da União Europeia no Ordenamento Brasileiro é possível, no entanto, no aspecto global como apresentado, inviável. A mudança é necessária e precisa ser feita com urgência, em vista das intensas e rápidas modificações do mundo digital e dos recorrentes julgamentos controversos pelo Judiciário.

De um lado, a aplicação da Diretiva traria solução para a proteção dos direitos autorais na internet, pois haveria uma norma específica para o tratamento destes, mas, em contrapartida, violaria os direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988. Ademais, como ficariam os países restantes ao redor do mundo, principalmente os países da América Latina?

A ideia da unificação do meio digital vem à tona, vez que se trata de um mundo cibernético de alcance global, de forma que o que acontece em um país reflete em outros. A criação, portanto, de um tratamento rígido no Brasil, assim como na Europa, faz que os acessos aos conteúdos protegidos pelos direitos autorais sejam limitados e restritos apenas aos países que se adequem com a forma de compartilhamento proposta.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo e análise do tema da influência da Nova Diretiva Europeia no tratamento dado à violação dos direitos autorais na internet conclui-se que, malgrado ser a Nova Diretiva amplamente protetiva quanto aos direitos autorais no meio cibernético, esse alto amparo legal restringe o compartilhamento das obras aos usuários, que por consequência diminui a divulgação do trabalho intelectual dos autores, em vista de seguir uma norma distinta das demais países.

A legislação brasileira, por outro lado, não parece se preocupar com a necessidade de criar uma norma específica ao direito de autor no espaço virtual, haja vista que, como mencionado no presente estudo, não há como as obras literárias receberem o mesmo tratamento que as obras compartilhadas na internet.

Ademais, a responsabilização civil e penal do usuário, sempre será de arriscada imputação de culpa, em virtude da quase impossível identificação do infrator que comete o ato ilícito por trás das telas do computador, podendo este se apossar de qualquer identidade.

Assim, o que se entende com a análise feita é que o ambiente virtual é um só, de modo que mais cedo ou mais tarde, as normas dos países ao redor do mundo precisarão se unificar, expandindo a divulgação e a proteção dos conteúdos, o que irá gerar uma grande mudança nas constituições, como na brasileira, uma vez que, se aplicado o mesmo tratamento dado aos direitos autorais na Europa, os direitos fundamentais presentes na atual Constituição de 1988 seriam violados.

3. REFERÊNCIAS

ABPI- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Disponível em: <http://www.abpi.org.br>.

AFONSO, Otávio. *Direito autoral: conceitos essenciais*. Barueri: Manole, 2009.

BENVIDES JÚNIOR, Acursio Ypiranga; SILVA, Daniela Azevedo Da; GOMES, Erika Santos; et. Al. A Nova Diretiva do Parlamento Europeu Relativa aos Direitos de Autor: *Responsabilidade civil na internet, direitos fundamentais e o risco à inovação*. PIDCC, Aracaju/Se, Ano VIII, Volume 13 nº 02, p.001 a 016. Fev/20019. Disponível em: <http://pidcc.com.br/br/component/content/article/2-uncategorised/342-a-nova-diretiva-do-parlamento-europeu-relativa-aos-direitos-de-autor-responsabilidade-civil-na-internet-direitos-fundamentais-e-o-risco-a-inovacao>. Acessado em: 05/09/2020

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 7. ed. atual. e ampl. por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto, CHAVES, De Farias, ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRANCO JUNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Convenção da União de Berna de 9 de setembro de 1886. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acessado em 15/08/2020.

COLANGELO, G.; MAGGIOLINO, M. ISPs' copyright liability in the EU digital single market strategy. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 26, n. 2, p. 2018.

COSTA NETTO, José Carlos. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETTO, José Carlos; DE MATTIA, Fábio Maria; MURTA FILHO, Antônio; SANTOS, Joaquim Pereira dos. Coleção cadernos de Políticas Culturais. *Direito autoral*. Vol. 1. Brasília: Ministério da Cultura, 2006.

DIRETIVA (UE) 2019/790 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=EN>. Acessado em: 30/07/2020.

FERREIRA, Adrícia Rocha. A nova diretiva dos direitos de autor no mercado digital do parlamento europeu: críticas, elogios e possíveis impactos. *Revista do CEPEJ*. Salvador, vol 22. pp 14-33, jan-jul 2020.

FROSIO, G. F. *Why keep a dog and bark yourself?* From intermediary liability to responsibility. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 26, n. 1, p.1–33, 2018.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. *Direitos autorais*. Rio de Janeiro: FGV, 2009.

SAMUELSON, P. *The EU's controversial digital single market directive*. *Communications of the ACM*, v. 61, n. 11, 2018.

SANTOS, Manuella Silva dos. *Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções*. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Comparado). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp063159.pdf>

Superior Tribunal de Justiça STJ Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19130557/recurso-especial-resp-1123456-rs-2009-0125078-0/inteiro-teor-19130558>. Acessado em: 07/09/2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: direitos reais*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

Contatos: gmanzoti@gmail.com e anjos.m@adv.oabsp.org.br